



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Da Procuradoria Jurídica
Ao Prefeito Municipal

Ref. Impugnação de Edital de Pregão Presencial nº 17/2021 – Registro de Preços nº 14/2021 –
Processo Administrativo nº 47/2021

IMPUGNANTE: Líder Asfalto Rápido Eireli.

PARECER

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 17/2021, que tem por objeto "Registro de Preços para eventuais aquisições de 10.000 sacos c/ 25kg de massa asfáltica usinado a quente (CAUQ), para aplicação a frio, estocável; 10 toneladas de emulsão asfáltica tipo RRC2, e 400 toneladas de massa asfáltica tipo CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente - faixa D do DER", intentada pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI.

Primeiramente, é preciso determinar a tempestividade do recurso em questão, uma vez que apresentado em 27 de julho de 2021, enquanto o Edital de Pregão Presencial em questão, no item 11.1, preconiza que as solicitações, providências ou impugnações ao processo licitatório deverão ser antecedentes a MAIS de dois dias úteis à data de recebimento das propostas. Considerando-se que a data de realização do Pregão Presencial foi fixada em 29 de julho de 2021, às 9:00h, a impugnação poderia ser considerada intempestiva, *a priori*.

No entanto, o art. 41, § 2º, da Lei nº 8666/1993, dispõe que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...)". Assim, visando evitar possível interposição de recursos junto aos órgãos de controle externo, passamos a opinar dos termos da impugnação apresentada.

Em suma, alega a Impugnante que a municipalidade deixou de trazer as especificações corretas do produto – item 01, nos seguintes termos:

- a) Os asfaltos CAP 30/45 e CAP 50/70 não são recomendados em serviços de pavimentação, por espargimento do ligante à quente (tratamentos superficiais, pintura de ligação), devido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

ser um produto de alta viscosidade, necessitando de altas temperaturas para o seu emprego;

- b) Necessidade de especificar, no Edital, que a empresa vencedora venha apresentar laudos de seus produtos, com os resultados dos ensaios em laboratório com certificação do INMETRO, conforme previsto na faixa IV do DER (DER ET-DE-P00/027, DNIT 129/2011-EM e DER-ET-P00/003).

Nos pedidos, requereu: a) que seja exigidos laudos dos produtos ofertados, b) que seja exigido pelo menos dois sacos de amostras do produto, c) que o momento da entrega dos laudos e amostras seja determinado como "condição para assinatura do contrato".

Apesar das alegações, é certo que cabe à Administração, na confecção do projeto básico, dentro do juízo de discricionariedade da autoridade que solicita a contratação, estabelecer como elemento a "identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução" (art. 6º, c, da Lei nº 8666/1993). Assim, a Administração se incumbiu de escolher o bem que melhor atenda ao interesse público, dispondo, em Anexo 01 – Termo de Referência, quantitativos, descrições, especificações técnicas e estimativa de preço unitário e total, dos bens que pretende adquirir, exigindo, inclusive, a característica de "asfalto modificado por polímero" no CAP 50/70.

Ademais, a Especificação Técnica ET-DE-P00/027 do DER, item 3.1, possibilita o emprego de cimentos CAP 50-70. Se a especificação técnica em questão tem por OBJETIVO "definir os critérios que orientam a produção, execução, aceitação e medição de concreto asfáltico usinado a quente em obras rodoviárias sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP", **não caberia** a alegação de que o cimento CAP 50-70 "não é recomendado em serviços de pavimentação". Ora! O material recomendado para obras rodoviárias (cujo asfalto deve suportar tráfego incessante de veículos pesados) certamente atenderia às necessidades pontuais de pavimentos em ruas e avenidas municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Vê-se que o Pregão é a modalidade licitatória que visa à aquisição de "bens comuns", assim considerados aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10520/2002). No caso, a Administração pretende adquirir produto devidamente regulamentado pelo Departamento de Estradas de Rodagens – DER.

No que concerne aos pedidos de exigência de laudos dos produtos ofertados como "condição para assinatura do contrato/ata de registro de preços", e das amostras serem apresentados em, no mínimo, 2 sacos do produto, a cláusula 5.9 da Minuta da Ata de Registro de Preços dispõe que "o produto a ser fornecido deverá obedecer às normas e padrões a que estiverem sujeitos, a fim de atender eficazmente às finalidades que dele se espera (...)", determinando a aprovação do agente responsável pelo acompanhamento e fiscalização (cláusula 5.14). Além disso, na cláusula 7.1.15, determinou-se, como OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA, fornecer, sempre que solicitado pela Prefeitura, "ensaio laboratorial por amostragem (separado no momento da entrega), sendo os materiais remetidos a laboratório devidamente credenciado pelo INMETRO, sem ônus para a Contratante".

Assim, a municipalidade já escolheu, dentro de sua **discricionariedade**, a forma de comprovação da regularidade dos itens a serem adquiridos.

Ante todo o exposto, nosso parecer é pela improcedência dos pedidos da Impugnante, e pelo conseqüente prosseguimento do feito.


MOISÉS GONÇALVES
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

OAB/SP 226.210